



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO RURAL S A (AUTOR(A))	
	NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A)) Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))
BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)	
	ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164150612	15/03/2024 12:12	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0012922-23.2003.8.17.0001**

AUTOR(A): BANCO RURAL S A

RÉU: BAMAM E ROCHA LTDA

DESPACHO

1. Diante das **petições do Administrador Judicial de IDs 145706699 e 147355123**, DETERMINO que sejam levadas a efeito as seguintes providências:

a) com fulcro no art. 24, §1º, da LRF, FIXO em 05% (cinco por cento) o valor da remuneração do Administradora Judicial, sobre o valor devido aos credores, acerca do qual deverá ser prestada a devida caução pelo credor que resolver assumir as despesas necessárias para o prosseguimento do feito;

b) a expedição e publicação no DJe do Edital para fins de cumprimento do art. 99, §1º, da LRF, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores conforme informações e sugestão do Administrador Judicial (ID 147355128), ante a inércia da empresa falida em apresentar relação de credores, para que apresentem suas habilitações e, na mesma oportunidade e prazo, considerando que a empresa DEMANDANTE diante das diligências já realizadas, não tem bens suficientes para pagamento das custas, taxas e despesas judiciárias e nem a remuneração do Administrador Judicial, **o credor que se habilitar deverá dizer se assume ou não as despesas necessárias ao prosseguimento do feito, devendo arcar com os pagamentos das despesas e das custas processuais, bem como dos honorários do administrador judicial, mediante caução**, uma vez que a situação do presente processo corresponde ao previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 114-A, §1º da Lei 11.101/2005;

c) intemem-se as FAZENDAS PÚBLICAS para ciência e para os fins legais, bem como para cumprimento do art. 99, §2º, da LEI e habilitação de eventuais créditos, com as devidas especificações e preferências, bem como para dizer se assume ou não as despesas necessárias ao prosseguimento do feito, devendo arcar com os pagamentos das despesas e das custas processuais, bem como dos honorários do administrador judicial, uma vez que a situação do presente processo corresponde ao previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 114-A, §1º da Lei 11.101/2005;

d) quanto às determinações constantes do art. 99, X, da LRF, expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, já foram adotadas medidas nesse sentido, como pesquisas em sistemas conveniados, que se equivalem a ofícios e servem de canais para cumprimento de ordens judiciais correspondentes. Contudo, entendendo pela possibilidade de serem renovadas as pesquisas nos sistemas conveniados e, por conseguinte, DETERMINO que sejam realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, para localização de eventuais bens e valores em nome da empresa falida e, caso positivo, DETERMINO, desde já, o bloqueio e indisponibilidades com vinculação aos presentes autos;



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 11:48:47

Número do documento: 24031512123874800000160338995

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031512123874800000160338995>

Assinado eletronicamente por: JOSE RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA - 15/03/2024 12:12:38

e) que sejam oficiados aos cartórios de imóveis desta capital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este juízo acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da empresa falida;

f) no tocante ao requerimento de indisponibilidade de bens do único bem encontrado no nome de um dos sócios da empresa falida, não há qualquer comprovação, ainda que mínima, de prática de crime falimentar ou de abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50), tampouco há qualquer comprovação ou notícia de instauração de inquérito falimentar ou de algum procedimento equivalente, que pudesse justificar a medida de indisponibilidade de bem imóvel pertencente a um dos sócios. Além disso, ao que parece, até mesmo o referido bem seria de valor insuficiente para assegurar o prosseguimento do feito e seria necessário, o que aparentemente seria uma medida sem efetividade e sem utilidade, prejudicando ainda mais a celeridade e economia processual e, ainda, assim, precisa-se que algum credor assumira o pagamento das custas, taxas, despesas e remuneração do Administrador Judicial para que seja dado prosseguimento ao feito e as demais medidas que se fizerem necessárias.

g) abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal, para que os fins que entender de direito e para manifestação sobre o estado de insuficiência de bens apurado pelo Administrador Judicial e possível configuração da hipótese prevista no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 114-A, §1º da Lei 11.101/2005;

h) oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre propriedade e ônus em relação ao imóvel sob a matrícula n. 22.150;

2. Intimem-se e cumpra-se como devido.

Recife, 15 de março de 2024.

José Ronemberg Travassos da Silva

Juiz de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 11:48:47

Número do documento: 24031512123874800000160338995

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031512123874800000160338995>

Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 15/03/2024 12:12:38